



# BOLETIM

## GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

**Nº 67/2022**  
Belém, 08 DE ABRIL DE 2022

(Total de 23 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

### Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA  
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM  
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA  
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM  
CMT DO COP  
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM  
CHEFE DE GABINETE  
(91) 98899-6491

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL  
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM  
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO  
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM  
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO  
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM  
DIRETOR DE FINANÇAS  
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM  
DIRETOR DE PESSOAL  
(91) 98899-6442

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM  
DIRETOR DE SAÚDE  
(91) 98899-6415

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM  
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM  
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA  
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/1 DO EMG  
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/2 DO EMG  
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/3 DO EMG  
(91) 98899-6497

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/4 DO EMG  
(91) 98899-6315

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/5 DO EMG  
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/6 DO EMG  
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM  
PRESIDENTE DA COJ  
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM  
PRESIDENTE DA CPCI  
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM  
PRESIDENTE DA CPL  
(91) 98899-6515

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM  
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL  
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM  
CHEFE DO CSMV/MOP  
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 1º GBM  
(91) 98899-6342

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 2º GBM  
(91) 98899-6366

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 3º GBM  
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM  
CMT DO 4º GBM  
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM  
CMT DO 5º GBM  
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 6º GBM  
(91) 98899-6552

CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM  
CMT DO 7º GBM  
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 8º GBM  
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM  
CMT DO 9º GBM  
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 10º GBM  
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM  
CMT DO 11º GBM  
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 12º GBM  
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM  
CMT DO 13º GBM  
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 14º GBM  
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM  
CMT DO 15º GBM  
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 16º GBM  
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM  
CMT DO 17º GBM  
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM  
CMT DO 18º GBM  
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 19º GBM  
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM  
CMT DO 20º GBM  
(91) 98899-6279

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 21º GBM  
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM  
CMT DO 22º GBM  
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 23º GBM  
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM  
CMT DO 24º GBM  
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 25º GBM  
(91) 98899-6402

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 26º GBM  
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM  
CMT DO 28º GBM  
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COU TINHO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 29º GBM  
(91) 98899-6428

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 1º GBS  
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 1º GMAF  
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 1º GPA  
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM  
CMT DO CFAE  
(91) 98899-2695

**ÍNDICE****1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR ..... pág.9

**2ª PARTE****ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...  
pág.10**Atos do Gabinete do Chefe do EMG**

Sem Alteração

**Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC**

Sem Alteração

**3ª PARTE****ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Ajudância Geral**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE ..... pág.11SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E  
DEFESA SOCIAL ..... pág.12**Comissão de Justiça**PARECER Nº061/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE  
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE  
PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO  
PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
REMUNERADA. .... pág.14PARECER Nº062/2022-COJ. PAGAMENTO DE FÉRIAS  
PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01  
(UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR  
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ...  
pág.15PARECER Nº 064/2022 - COJ. POSSIBILIDADE DE  
PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO  
AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO  
PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
REMUNERADA. .... pág.17PARECER Nº 067/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE  
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE  
PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO  
PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
REMUNERADA. .... pág.18PARECER Nº066/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE  
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE  
PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO  
PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
REMUNERADA. .... pág.20PARECER Nº 068/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE  
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE  
PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO  
PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
REMUNERADA. .... pág.21PARECER Nº 65/2022-COJ. ACORDO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA ENTRE CBMPA E UNAMA CUJO OBJETO É A  
CONCESSÃO DE ESTÁGIO OBRIGATORIO E NÃO  
OBRIGATORIO NA CORPORACAO PARA ALUNOS DO CURSO  
DE FISIOTERAPIA. .... pág.22**5º Grupamento Bombeiro Militar**

ORDEM DE SERVIÇO Nº059/2022. .... pág.22

ORDEM DE SERVIÇO Nº058/2022. .... pág.22

ORDEM DE SERVIÇO Nº060/2022. .... pág.22

**16º Grupamento Bombeiro Militar**

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.22

**26º Grupamento Bombeiro Militar**

ORDEM DE SERVIÇO ..... pág.22

**4ª PARTE****ÉTICA E DISCIPLINA****26º Grupamento Bombeiro Militar**

INSTAURAÇÃO DE PADS ..... pág.23

INSTAURAÇÃO DE PADS ..... pág.23

INSTAURAÇÃO DE PADS ..... pág.23



## 1ª PARTE

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### DECRETO Nº 2.280, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Estabelece os modelos, as características e os critérios de expedição da carteira de identidade funcional militar e do cartão de serviço militar inicial no Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, e da Constituição Estadual; e

Considerando a necessidade de integrar e unificar a identidade funcional dos militares do Estado do Pará,

#### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece os modelos, as características e os critérios de expedição da carteira de identidade funcional militar e do cartão de serviço militar inicial no Estado do Pará, a ser utilizada pelos militares da ativa e na inatividade das Corporações Militares do Estado do Pará.

Art. 2º A carteira de identidade funcional militar, expedida pela Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA) ou pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), é documento probatório da condição de militar e obrigatória para todos os militares da ativa e na inatividade, com fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º A carteira de identidade funcional militar de que trata o caput deste artigo será expedida de acordo com as especificações e características constantes dos Anexos I e III deste Decreto, com base em processos de identificação biométrica.

§ 2º Obedecidas as condições e limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, a carteira de identidade funcional militar incluirá as seguintes expressões, conforme o caso, no campo "OBSERVAÇÃO", referente ao direito ao porte de arma de fogo:

I - para os militares da ativa: "O TITULAR POSSUI LIVRE PORTE DE ARMAS DE FOGO, COM VALIDADE EM ÂMBITO NACIONAL, NA FORMA DA LEI E SEUS REGULAMENTOS, E TEM FRANCO ACESSO A LOCAIS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES"; ou

II - para os militares na inatividade (veteranos): "O TITULAR POSSUI LIVRE PORTE DE ARMAS DE FOGO, COM VALIDADE EM ÂMBITO NACIONAL, NA FORMA DA LEI E SEUS REGULAMENTOS".

§ 3º A autorização do porte de arma de fogo para os praças, sem estabilidade assegurada, será regulamentada em ato do Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar.

§ 4º Os militares da ativa e na inatividade que tiverem o direito ao porte de arma revogado, suspenso ou cassado pela respectiva Corporação Militar deverão devolver sua carteira de identidade funcional militar ao órgão emissor e solicitar a substituição por outra que não mencione a referida prerrogativa.

Art. 3º O cartão de serviço militar inicial de identificação dos alunos de formação e adaptação será expedido para identificação e porte de arma de fogo, com validade expressa e definida de acordo com os períodos dos cursos, com fé pública, para utilização nas suas relações institucionais no âmbito de cada Corporação Militar, conforme as especificações e características constantes do Anexo II deste Decreto.

Art. 4º Não será cobrada taxa pela emissão da carteira de identidade funcional militar ou do cartão de serviço militar inicial.

Art. 5º Em caso de furto ou roubo da carteira de identidade funcional militar ou do cartão de serviço militar inicial, será necessária a comprovação do fato pelo militar para a emissão de novo documento, na forma do regulamento a ser editado no âmbito de cada Corporação Militar.

Art. 6º Os documentos de identificação expedidos pelas Corporações Militares, anteriormente à vigência deste Decreto, têm fé pública e validade em todo o território nacional, segundo as condições originalmente previstas, devendo ser substituídos em até 2 (dois) anos pelos modelos constantes do Anexo IV deste Decreto.

Art. 7º Os serviços de identificação das Corporações Militares ficam autorizados a emitir os documentos de identificação funcional, nos quais deverá constar a expressa menção ao decreto que fundamenta a emissão do documento.

Art. 8º É facultada às Corporações Militares a expedição, em meio eletrônico, com o mesmo modelo e sem prejuízo da expedição em meio físico, da carteira de identidade funcional militar e do cartão de serviço militar inicial, desde que possível a comprovação eletrônica da veracidade do documento por órgão de controle.

Art. 9º Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) regulamentarão, por portaria, normas relativas à aquisição, registro, cadastro, trânsito, transferência, cassação e renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e do Porte de Arma de Fogo (PAF), obedecendo às normas federais.

Art. 10. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) autorizados a editar atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 11. Ficam aprovados, na forma do Anexo IV deste Decreto, os modelos de carteira de identidade funcional militar e do cartão de serviço militar inicial.

Art. 12. Revoga-se o Decreto Estadual nº 1.806, de 25 de julho de 2017.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de abril de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### ANEXO I

#### ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL MILITAR

I - A carteira de identidade funcional militar será confeccionada no tamanho de 86,0 mm de largura por 55 mm de altura, conforme os modelos constantes do Anexo IV deste Decreto, e conterá os seguintes elementos:

a) no anverso:

a.1) armas da República (medindo 9,926 mm de largura e 10,088 mm de altura) e o brasão do Estado do Pará em cores reais (medindo 7,939 mm de largura e 10,088 mm de altura);

a.2) inscrição "Decreto nº 2.280, de 6 de abril de 2022" (fonte Arial com tamanho de 4,115 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

a.3) inscrições "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" e "ESTADO DO PARÁ" (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor branca C:0 M:0 Y:0 K:0);

a.4) inscrição "POLÍCIA MILITAR" ou "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR" (fonte Arial com tamanho de 7,329 pt com o preenchimento de cor branca C:0 M:0 Y:0 K:0);

a.5) inscrição "CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL MILITAR" (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor branca C:0 M:0 Y:0 K:0);

a.6) nome completo (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

a.7) cargo (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

a.8) validade (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

a.9) incorporação (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

a.10) expedição (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

a.11) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

a.12) matrícula (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

a.13) RG/PM ou RG/BM (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

a.14) identificação profissional (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

a.15) situação atual (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

a.16) nacionalidade (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

a.17) NIS/PIS/PASEP (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

a.18) Cartão Nacional de Saúde (CNS) (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

a.19) chip microprocessado de contato e de aproximação;

a.20) seta orientadora;

a.21) brasão da Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA) ou do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) em marca d'água;

a.22) assinatura digitalizada e impressa do titular (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

a.23) fotografia digitalizada, em formato 20,048 mm de largura por 25,103 mm de altura (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

a.24) tarja de rodapé como segurança grafada "PM/Pará/Brasil" ou "CBM/Pará/Brasil" continuamente do início ao fim (fonte Arial com tamanho de 3,523 pt com o preenchimento de cor prata); e

a.25) inscrição "VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL" (fonte Arial com tamanho de 4 pt com o preenchimento de cor branca C:0 M:0 Y:0 K:0);

b) no verso:

b.1) bandeira do Estado do Pará (medindo 9,544 mm de largura por 6,806 mm de altura);

b.2) brasão da Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA) (medindo 5,792 mm de largura e 7,792 mm de altura) ou do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) (medindo 7,821 mm de diâmetro);

b.3) QR Code (medindo 18 mm de largura e 18 mm de altura);

b.4) inscrição "PMPA" ou "CBMPA" (fonte Arial 10,523 pt com o preenchimento transparente com borda de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.5) inscrição "OBSERVAÇÃO" (fonte Arial 6,71 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100, em negro);

b.6) inscrição (fonte Arial 4 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100):

b.6.1) para os militares da ativa: "O TITULAR POSSUI LIVRE PORTE DE ARMAS DE FOGO, COM VALIDADE EM ÂMBITO NACIONAL, NA FORMA DA LEI E SEUS REGULAMENTOS, E TEM FRANCO ACESSO A LOCAIS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES"; ou

b.6.2) para os militares na inatividade: "O TITULAR POSSUI LIVRE PORTE DE ARMAS DE FOGO, COM VALIDADE EM ÂMBITO NACIONAL, NA FORMA DA LEI E SEUS REGULAMENTOS".

b.7) filiação (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.8) local e data de nascimento (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.9) Carteira de Trabalho e Previdência Social (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.10) série (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);



- b.11) UF (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- b.12) FD (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- b.13) RG/UF (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- b.14) fator RH (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- b.15) Certificado de Reservista (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- b.16) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- b.17) CVE (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- b.18) Título de Eleitor (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- b.19) zona (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- b.20) seção (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- b.21) doador de órgão (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- b.22) Registro Civil (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- b.23) CRAF (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- b.24) local e data de expedição (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- b.25) assinatura do expedidor (fonte Arial com tamanho de 5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K: 100);
- b.26) impressão digitalizada do dedo indicador direito do identificado ou, na sua falta, outra digital especificada no prontuário de identificação em formato 15,369 mm de largura por 21,319 mm de altura.
- b.27) tarja de rodapé como segurança grafado "PM/PARÁ/BRASIL" ou "CBM/PARÁ/BRASIL" continuamente do início ao fim (fonte Arial com tamanho de 3,523 pt com o preenchimento de cor preta); e
- b.28) inscrição "VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL" (fonte Arial com tamanho de 4 pt com o preenchimento de cor branca C:0 M:0 Y:0 K:0).

II - A inclusão dos dados na carteira de identidade funcional militar dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

III - Os elementos pré-impresos, no cabeçalho (em negrito) e rodapé, serão gravados na cor branca e os da parte central na cor preta (em negrito), e os dados variáveis na cor preta.

IV - A elaboração da carteira de identidade funcional militar terá como base um suporte polimérico, em cartão de policarbonato, com gravação a laser, cujas características finais de resistência mecânica estejam, no mínimo, de acordo com a norma ISO IEC 7816-1.

V - A carteira de identidade funcional militar conterá os seguintes elementos de segurança:

a) no anverso:

- a.1) fundo offset numismático com íris e guilhoches e microletras dispostas nas linhas da assinatura do titular e do expedidor;
- a.2) imagem estilizada com o símbolo representativo da instituição expedidora, aplicada no canto inferior esquerdo, com impressão anti-escâner;
- a.3) chip microprocessado de contato e de aproximação, com capacidade de 72 KB, no mínimo, de memória;
- a.4) figura triangular impressa com tinta opticamente variável (OVI), de cor verde oliva para policiais militares C:94 M:48 Y:73 K:55 e vermelha para bombeiros militares C:0 M:100 Y:100 K:0, colocada à esquerda do chip microprocessado;
- a.5) elementos pré-impresos e dados variáveis gravados a laser, entre as camadas da carteira, utilizados como a base para confecção, com resolução igual ou superior a 500 pontos por polegada linear;
- a.6) fotografia integrada;
- a.7) fluorescência latente;
- a.8) impressão com tinta anti-stokes;
- a.9) dispositivo opticamente variável (DOV);
- a.10) imagem latente;
- a.11) imagem de segurança oculta;
- a.12) microimpressão;
- a.13) tinta ultravioleta;
- a.14) tinta infravermelha (IR) visível somente sob ação de luz infravermelha;
- a.15) imagem escondida; e
- a.16) tarja de rodapé como segurança grafado "PM/Pará/Brasil" ou "CBM/Pará/Brasil" continuamente do início ao fim; e

b) no verso:

- b.1) fundo offset e numismático com íris guilhoches;
- b.2) fluorescência latente;
- b.3) impressão com tinta anti-stokes;

- b.4) imagem latente;
- b.5) imagem de segurança oculta;
- b.6) microimpressão;
- b.7) tinta ultravioleta (UV);
- b.8) tinta infravermelha (IR) visível somente sob a ação de luz infravermelha; e
- b.9) imagem escondida.

VI - O chip microprocessado pode ser utilizado para incluir dados que complementem a identificação do portador da carteira de identidade funcional militar.

## ANEXO II ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE SERVIÇO MILITAR INICIAL

I - O cartão de serviço militar inicial será confeccionado em espelho de papel de 90 g/m2 (noventa gramas por metro quadrado), no tamanho de 86,0 mm de largura por 55 mm de altura, conforme os modelos constantes do Anexo IV, e conterá os seguintes elementos:

a) no anverso:

- a.1) armas da República (medindo 9,926 mm de largura e 10,088 mm de altura) e o brasão do Estado do Pará em cores reais (medindo 7,939 mm de largura e 10,088 mm de altura);
- a.2) inscrição "Decreto no 2.280, de 6 de abril de 2022" (fonte Arial com tamanho de 4,115 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.3) inscrições "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" e "ESTADO DO PARÁ" (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.4) inscrição "POLÍCIA MILITAR" ou "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR" (fonte Arial com tamanho de 7,329 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.5) inscrição "CARTÃO DE SERVIÇO MILITAR INICIAL" (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.6) nome completo (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.7) cargo (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.8) validade (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.9) incorporação (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.10) expedição (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.11) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.12) matrícula (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.13) RG/PM ou RG/BM (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.14) identificação profissional (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.15) situação atual (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.16) nacionalidade (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.17) NIS/PIS/PASEP (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.18) Cartão Nacional de Saúde (CNS) (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.19) brasão da Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA) ou do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) em marca d'água;
- a.20) assinatura do portador (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.21) fotografia do identificado uniformizado, em formato 20,048 mm de largura por 25,103 mm de altura, em fundo branco liso (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- a.22) tarja de rodapé como segurança grafado "PM/PARÁ/BRASIL" ou "CBM/PARÁ/BRASIL" continuamente do início ao fim (fonte Arial com tamanho de 3,523 pt com o preenchimento de cor preta); e
- a.23) inscrição "VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL" (fonte Arial com tamanho de 4 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100); e
- b) no verso, conterá os seguintes elementos:
- b.1) bandeira do Estado do Pará (medindo 9,544 mm de largura por 6,806 mm de altura);
- b.2) brasão da Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA) (medindo 5,792 mm de largura e 7,792 mm de altura) ou do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) (medindo 7,821 mm de diâmetro);
- b.3) inscrição "PMPA" ou "CBMPA" (fonte Arial Black 16 pt com o preenchimento transparente com borda de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- b.4) inscrição "OBSERVAÇÃO" (fonte Arial 6,71 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);
- b.5) inscrição (fonte Arial 4 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100): "O TITULAR



POSSUI LIVRE PORTE DE ARMAS DE FOGO, COM VALIDADE EM ÂMBITO NACIONAL, NA FORMA DA LEI E SEUS REGULAMENTOS, E TEM FRANCO ACESSO A LOCAIS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES”;

b.6) filiação (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.7) local e data de nascimento (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.8) Carteira de Trabalho e Previdência Social (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.9) série (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.10) UF (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.11) FD (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.12) RG/UF (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.13) fator RH (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.14) Certificado de Reservista (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.15) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) (fonte Arial com tamanho de 5,497 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.16) CVE (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.17) Título de Eleitor (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.18) zona (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.19) seção (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.20) doador de órgão (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.21) Registro Civil (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.22) CRAF (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.23) local e data de expedição (fonte Arial com tamanho de 5,5 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100);

b.24) assinatura do expedidor;

b.25) impressão digitalizada do dedo indicador direito do identificado ou, na sua falta, outra digital especificada no prontuário de identificação em formato 15,369 mm de largura por 21,319 mm de altura;

b.26) tarja de rodapé como segurança grafado “PM/PARÁ/BRASIL” ou “CBM/PARÁ/BRASIL” continuamente do início ao fim (fonte Arial com tamanho de 3,523 pt com o preenchimento de cor prata); e

b.27) inscrição “VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL” (fonte Arial com tamanho de 4 pt com o preenchimento de cor preta C:0 M:0 Y:0 K:100).

II - O cartão de serviço militar inicial será emitido pela respectiva Corporação Militar na qual o aluno foi incorporado para o curso de formação e adaptação, cabendo a ela manter o controle do mesmo.

III - A inclusão dos dados no cartão de serviço militar inicial dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

IV - Os elementos pré-impressos, no cabeçalho (em negrito) e rodapé, serão gravados na cor branca e os da parte central na cor preta (em negrito), e os dados variáveis na cor preta.

### ANEXO III

#### ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS EMBARCADOS NA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL MILITAR (CHIPS DE CONTATO E SEM CONTATO)

I - serão inseridos dois chips na carteira de identidade funcional militar, um sem contato e outro com contato, este para questões de PKI certificação digital e suporte a multiplicação.

II - São as seguintes as especificações do chip sem contato:

a) seguir as recomendações de interfaces (ISO/IEC 14443A), transmissão de dados sem contato e suprimento de energia (sem necessidade de bateria);

b) operação à distância: até 100 mm;

c) frequência de operação: 13.56 MHz;

d) transferência de dados: 106 kB/s;

e) anticóllisão verdadeira;

f) EEPROM no mínimo de 1 (um) kB;

g) tempo de retenção de dados de até 10 (dez) anos;

h) suporte de gravação de 100.000 (cem mil) ciclos;

i) encriptação (crypto1);

j) conjunto individual de duas chaves por setor (por aplicação) com derivação de chaves;

k) número serial único para cada módulo de chip; e

l) suporte à multiplicação com chaves individuais para acesso dos setores de EEPROM.

III - São as seguintes as especificações do chip com contato:

a) características eletromagnéticas, químicas, físicas, mecânicas e de ordenamento lógico de acordo com as recomendações:

b) ISO/IEC 7816 - identification cards, integrated circuit cards; e

c) ISO/IEC 19784 - information technology.

IV - as características e recomendações físicas em relação à luz ultravioleta, raios-x, superfície de contato, resistência mecânica e elétrica, interferência eletromagnética, estática, temperatura de operação, torção e fl exibilidade do chip com contato devem estar no formato da ISO/IEC 7816-1, ISO/IEC 7810 E ISO/IEC 10373.

V - as características de dimensão e acoplamento elétrico devem seguir as normas estabelecidas na ISO/IEC 7816-2.

VI - as normas em relação a sinais e protocolos de transmissão sobre contatos elétricos, classes de operação (a, B e c, o chip deve suportar mais de uma classe; o cartão não deve fi car inoperável caso seja aplicada uma classe não suportada por esse), sinal de reset e clock, i/o, devem estar de acordo com o estabelecido na iso/IEC 7816-3.

VII - os procedimentos operacionais, tais quais de ativação, seleção de classe e reset, seleção de transmissão e protocolos, clock stop e desativação, devem estar de acordo com o estabelecido na iso/IEC 7816-3.

VIII - as características assíncronas sobre etu, frame de transmissão, erros do sinal e pergunta/resposta devem seguir as normas estabelecidas na ISO/IEC 7816-3.

IX - os parâmetros e escolha do protocolo de transmissão t=0 (half-duplex transmission) e t=1 (half-duplex transmission blocks) devem conter todas as normas e regras dispostas na ISO/IEC 7816-3.

X - os padrões estabelecidos na ISO/IEC 7816-4 para interoperabilidade entre os dispositivos leitores e o chip devem ser seguidos, assim como os comandos básicos de reading, writing e updating, para comunicação entre os dispositivos de todas as empresas que fornecem esse tipo de solução.

XI - as normas estabelecidas para os procedimentos de registro (rid) devem seguir a norma ISO/IEC 7816-5.

XII - os padrões estabelecidos nas ISO/IEC 7816-6, ISO/IEC 7816-7 e ISO/IEC 7816-8 sobre as definições da transferência física e dados operacionais (seleção do protocolo de transmissão t=0 e t=1, o chip deve suportar os dois - não simultaneamente), comandos de interoperabilidade para dispositivos de leitura e questões sobre o controle da segurança do chip, principalmente em relação aos algoritmos de criptografia a que podem ser usados, devem ser obedecidos para o chip com contato.

XIII - a arquitetura do chip com contato deve conter:

a) pelo menos 100.000 (cem mil) ciclos leitura/escrita sem erros; e

b) capacidade para retenção dos dados de até 10 (dez) anos.

XIV - o fornecedor do chip com contato deverá disponibilizar a especificação do sistema operacional embarcado, detalhando o tipo de sistema operacional, as interfaces de entrada e saída de dados e rotinas internas do sistema operacional, observadas as seguintes exigências:

a) suporte a 3DES e AES;

b) EEPROM de, no mínimo, 72 kB; e

c) suporte a multiplicação conforme tabelas 1 e 2.

XV - o sistema cartão/chip deve possuir homologação da ICP-Brasil para as questões do certificado digital, assim como contemplar todos padrões para algoritmos criptográficos vigentes (mínimo RSA 2048 ou superior, como ECD-SA) e de hash (mínimo SHA, família 2) determinadas pela ICP-Brasil.

XVI - as considerações relacionadas abrangem somente aspectos técnicos básicos da arquitetura do chip com contato, estabelecidos em normas técnicas.

Tabela 1

Tabela de aplicação dos chips da carteira de identidade Funcional Militar

Interface	Aplicação	Finalidade	Serviço	Objetos externos necessários	Condições para acesso ao serviço
Sem contato	Aplicação sem contato			Cartão	Controle de Acesso; leitor de chip sem contato
Com contato	Aplicação com contato	Autenticação do Cartão e identificação do portador	Leitura dos dados de controle do Cartão, autenticação eletrônica dos Dados (verificação se não é falso)	Cartão	
			Leitura de dados de identificação do portador	Cartão	Autenticação do portador
	Aplicação ICP-Brasil	Utilização de chaves e certificados digitais ICP- Brasil	Uso de chaves ICP-Brasil: propiciar ao portador a utilização de sua chave privada em atividades de autenticação e de assinatura digital na ICP-Brasil.	Cartão	Autenticação do portador



		Leitura de certificados digitais, utilização do certificado digital em sistemas computacionais para autenticação, assinatura digital, sigilo de dados, entre outros.	Cartão
--	--	--	--------

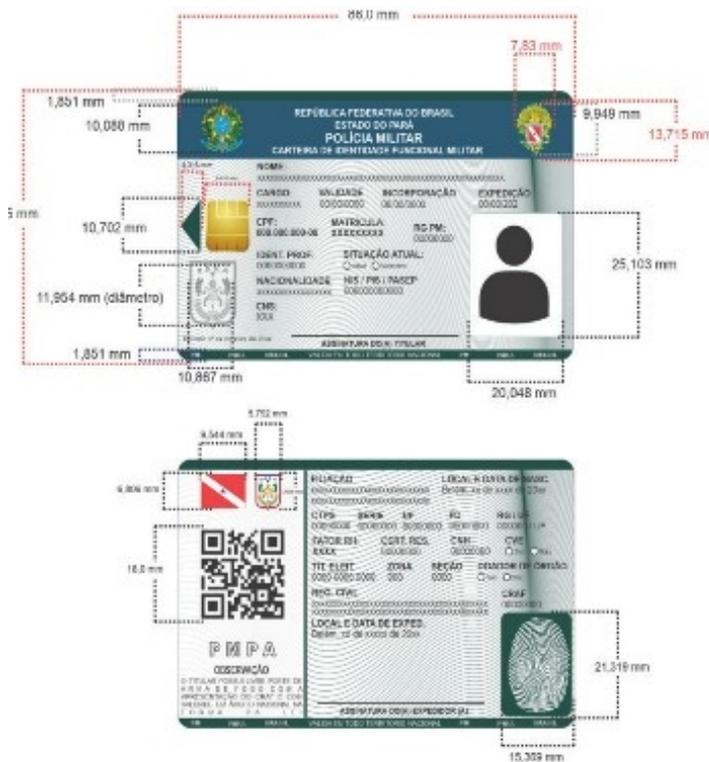
Tabela 2  
Tabela de objetos eletrônicos presentes nos chips da carteira de identidade Funcional Militar

Interface	Aplicação	Objetos	Descrição
Sem contato	Controle de Acesso		
Com contato	ICP-Brasil	Certificado digital	Cadeia de certificados digitais associada ao certificado de assinatura do portador
			A geração e armazenamento do certificado digital de assinatura e da cadeia de certificação são de responsabilidade da autoridade certificadora (AC)
		Chave privada de assinatura do portador	Chave privada de assinatura do portador
			A geração do par de chaves assimétricas de assinatura é de responsabilidade do portador A geração das chaves assimétricas de autenticação do cartão é realizada de forma que seja gerada pelo próprio CHIP do cartão A chave pública é exportada, porém, a chave privada nunca é exportada do cartão
		PIN de uso da chave privada	PIN para autorização de uso da chave privada de assinatura, gerado pelo usuário

**ANEXO IV**

**MODELOS DE CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL MILITAR E DE CARTÃO DE SERVIÇO MILITAR INICIAL**

**1 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ (PMPA)**  
**A) CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL MILITAR**  
**A.1) PARA MILITARES DA ATIVA**



**A.2) PARA MILITARES NA INATIVIDADE (VETERANOS)**



A.2.1) as mudanças constantes nesta carteira são apenas no item "situação atual" no anverso e no campo "OBSERVAÇÃO" no verso.

**A.3) ELEMENTOS DE SEGURANÇA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL MILITAR**





- 1 - Armas da República em policromia
- 2 - Brasão do Estado do Pará estilizado em policromia
- 3 - Chip de contato
- 4 - Fundo geométrico e numérico, contendo imagem do brasão da Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA) incorporado ao fundo
- 5 - Microletra positiva
- 6 - Área para gravação de dados, foto imagem fantasma a laser
- 7 - Bandeira do Estado do Pará estilizada com tinta antiescâner (iridescente)
- 8 - Brasão da Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA) estilizado com tinta antiescâner (iridescente)
- 9 - código de barras bidimensional, no padrão QRcode (Quick response), a ser impresso em espaço reservado
- 10 - Tinta de verificação ótica (OVI), impressa em serigrafia, com variação preto/branco
- 11 - Biometria digital a laser

**B) CARTÃO DE SERVIÇO MILITAR INICIAL**

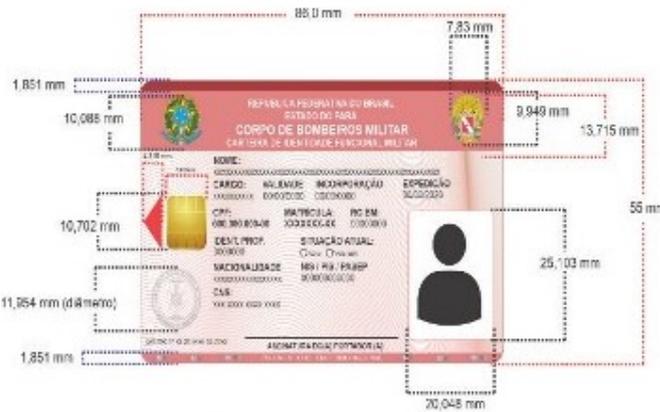


B.1) Os elementos de segurança são os mesmos discriminados na carteira de identidade funcional militar, à exceção do chip de segurança, pois este cartão será confeccionado em papel.

**2 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ**

**A) CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL MILITAR**

**A.1) PARA MILITARES DA ATIVA**



**A.2) PARA MILITARES NA INATIVIDADE (VETERANOS)**





A.2.1) as mudanças constantes nesta carteira são apenas no item “situação atual” no anverso e no campo “OBSERVAÇÃO” no verso.

A.3) ELEMENTOS DE SEGURANÇA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL MILITAR



- 1 - Armas da República em policromia
- 2 - Brasão do Estado do Pará estilizado em policromia
- 3 - Chip de contato
- 4 - Fundo geométrico e numérico, contendo imagem do brasão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) incorporado ao fundo
- 5 - Microletra positiva
- 6 - Área para gravação de dados, foto imagem fantasma a laser
- 7 - Bandeira do Estado do Pará estilizada com tinta antiescâner (iridescente)

- 8 - Brasão do corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) estilizado com tinta antiescâner (iridescente)
- 9 - Código de barras bidimensional, no padrão QRcode (Quick response), a ser impresso em espaço reservado
- 10 - Tinta de verificação ótica (OVI), impressa em serigrafia, com variação preto/branco
- 11 - Biometria digital a laser

**B) CARTÃO DE SERVIÇO MILITAR INICIAL**



B.1) Os elementos de segurança são os mesmos discriminados na carteira de identidade funcional militar, à exceção do chip de segurança, pois este cartão será confeccionado em papel.

Protocolo: 782.232

Fonte: Diário Oficial nº 34.925, de 07 de abril de 2022 e Nota nº 44.734 - Ajudância Geral do CBMPA.

**2ª PARTE**  
**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC**  
**ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ**  
**TERMO ADITIVO A CONTRATO**

Termo Aditivo: 05  
 Exercício: 2022  
 Contrato: 360/2017  
 Data da Assinatura: 01/04/2022  
 Objeto: A prorrogação excepcional de vigência contratual por mais 90 (dias) a contar de 02/04/2022 ou até o início da vigência do Contrato 021/2022 oriundo da Ata de Registro de Preços Nº 09/2022 – SEPLAD.  
 Unidade Gestora: 310101  
 Fonte de Recurso: 0101002169 – Fonte Específica do Tesouro Ordinário.  
 Funcional Programática: 06.122.1297.4668 – Abastecimento de Unidades Móveis do Estado.  
 Elemento de Despesa: 339030 – Material de Consumo.  
 Plano Interno: 4120004668C  
 Valor Global do Consumo: R\$ 900.000,00  
 Contratada: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A  
 CNPJ: 03.506.307/0001-57,  
**Ordenador: JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**  
 Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício.  
 Protocolo: 781912

**DIÁRIA**



**EXTRATO DA PORTARIA Nº 71/DIÁRIA/DF DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022**

Conceder aos militares: SGT JOSÉ FLAURO CARVALHO JÚNIOR MF:5827094, SGT EVANDERSON KLAYTON SANTOS FONSECA MF:54185165 e ao SD JHONATA RODRIGUES FEIO MF:5932454, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$390,36 para seguirem viagem de Barcarena-PA para a Capital do Estado, no dia 17 de Dezembro de 2021, a serviço do 6ºGBM.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ORDENADOR: HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 78/DIÁRIA/DF DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022**

Conceder aos militares: CEL HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA MF:5267560, MAJ MANOEL LEONARDO COSTA SARGES MF:57173900, SGT NATANAEL CARDOSO DA SILVA MF:5602408, SGT WELLINGTON SOUSA DA SILVA CASTRO MF:54187037, CB RENAN LUIZ LACERDA FAÇANHA MF:57217790 e ao CB ADRIANO DE SOUZA PINHEIRO MF:57218380, 04 (QUATRO) diárias de alimentação e 03 (TRÊS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$6.659,03 para seguirem viagem de Belém-PA para São João do Araguaia- PA, no período 21 a 24 de Fevereiro de 2022, a serviço da Corporação.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ORDENADOR: HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 86/DIÁRIA/DF DE 03 DE MARÇO DE 2022**

Conceder aos militares: CEL HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA MF:526756005 e a MAJ DIANA FERNANDES DAS CHAGAS MF:54184148, 04 (QUATRO) diárias de alimentação e 03 (TRÊS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$6.252,88 para seguirem viagem de Belém-PA para Brasília-PA, no período de 28 a 31 de Março de 2022, a serviço da Corporação.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ORDENADOR: HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 88/DIÁRIA/DF DE 14 DE MARÇO DE 2022**

Conceder aos militares: SGT EDGAR SMITH SANTOS MF:5211409, SGT ANDERSON CLAYTON SOUSA DE SOUZA MF:54185205 e ao CB FABIO WAGNER COSTA SOARES MF:57217988, 05 (CINCO) diárias de alimentação e 04 (QUATRO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$3.513,24 para seguirem viagem de Ananindeua-PA para Capanema-

PA, Bragança-PA e Salinópolis-PA no período de 26 de Fevereiro de 2022 a 02 de Março de 2022, a serviço do CSMV/MOP.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ORDENADOR: HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 93/DIÁRIA/DF DE 07 DE MARÇO DE 2022**

Conceder aos militares: TCEL MICHEL NUNES REIS MF:5817064, STEN ANTONIO SANTOS MF:5037689 e ao SGT ALEX ALAN FREIRE MACHADO MF:5610397, 11 (ONZE) diárias de alimentação e 10 (DEZ) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$8.862,42 para seguir viagem de Belém-PA para Santarém- PA, no período de 22 de Março de 2022 a 01 de Abril de 2022, a serviço do CSMV/MOP.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ORDENADOR: HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 102/DIÁRIA/DF DE 07 DE MARÇO 2022**

Conceder aos militares: TEN RAIMUNDO FELIPE TAVARES MACIEL MF:6397907 e ao SGT CLELSON FERREIRA MORAES MF:57173895, 04 (QUATRO) diárias de alimentação e 04 (QUATRO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$2.183,92 para seguirem viagem de Belém-PA para Alter do Chão-PA, no período de 17 a 24 de Março de 2022, a serviço da DAL.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ORDENADOR: HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 122/DIÁRIA/DF DE 18 DE MARÇO DE 2022**

Conceder aos militares: CEL HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA MF:5267560 e ao CEL JAYME DE AVIZ BENJO MF:5704430, 04 (QUATRO) diárias de alimentação e 03 (TRÊS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$3.040,31 para seguirem viagem de Belém-PA para Santarém-PA, no período de 21 a 24 de Março de 2022, a serviço da Corporação.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ORDENADOR: HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 124/DIÁRIA/DF DE 21 DE MARÇO DE 2022**

Conceder aos militares: SUBTEN ANTONIO MARCOS DOS PASSOS ALVES MF:5602254, SGT MARCIO LUIZ ARAUJO BOTELHO MF:5210577 e ao SGT LUIS OTAVIO DE SOUZA MACIEL MF:5826594, 08 (OITO) diárias de alimentação e 07 (SETE) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor

total de R\$5.934,60 para seguirem viagem de Ananindeua-PA para Santa-rém-PA, no período de 22 a 29 de Março de 2022, a serviço do CSMV/MOP.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ORDENADOR: HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 143/DIÁRIA/DF DE 04 DE ABRIL DE 2022**

Conceder aos militares: STEN PEDRO GUILHERME NASCIMENTO GOMES MF:5064074, SGT LEANDRO AUGUSTO ESTEVES DE SOUZA MF:57173607, CB WELLINGTON EVANGELISTA FERREIRA MF:57217773 e ao SD CLAUDIO DA SILVA FERREIRA MF:5932409, 14 (QUATORZE) diárias de alimentação e 13 (TREZE) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$13.957,92 para seguirem viagem de Belém-PA para Tucuruí-PA, Altamira-PA, Santarém-PA e Itaituba-PA no período de 04 a 08 de Abril de 2022, a serviço da DAL. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ORDENADOR: HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 781.844

**OUTRAS MATÉRIAS****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021 - SRP - CBMPA**

Extrato de ATA SRP Nº 002/2022 - B, Espécie: Ata de Registro de Preço Nº 002/2022 - B, firmada entre o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, CNPJ sob o nº 34.847.236.0001/80 e a empresa abaixo. MODALIDADE: Pregão Eletrônico SRP nº 30/2021 - CBMPA. Objeto: AQUISIÇÃO DE KIT DORMITÓRIO, KIT HIGIENE E COLCHÃO SOLTEIRO PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÃO DE EMERGENCIAS E/OU CALAMIDADES PÚBLICAS NO ESTADO DO PARÁ, especificado nos Itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 (KIT HIGIENE PESSOAL) do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 30/2021-SRP, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição. EMPRESA: KARLA KAROLINE FONTES MENESES; CNPJ: 37.937.325/0001-05.

Nº ITEM LICITAÇÃO	Nº ITENS DO TR	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID	QTD POR KIT	QTDE DE KITS	QTDE ITENS	VALOR UNITÁRIO	SUBTOTAL POR KIT (R\$)	SUBTOTAL LICITADO (R\$)
10	01	SABONETE	MARAN	BARRA	4	270	1080	R\$ 1,15	R\$ 4,60	R\$ 1.242,00
11	02	ESCOVA DENTAL	MEDFIO	UNID.	4	270	1080	R\$ 0,89	R\$ 3,56	R\$ 961,20
12	03	PASTA DENTAL	FREEDENT	TUBO	4	270	1080	R\$ 1,66	R\$ 6,64	R\$ 1.792,80
13	04	TOALHA BANHO	REISTIN	UNID.	4	270	1080	R\$ 14,95	R\$ 59,80	R\$ 16.146,00
14	05	PAPEL HIGIÊNICO	COTTON	PCT C/ 4 UNID	4	270	1080	R\$ 4,20	R\$ 16,80	R\$ 4.536,00
15	06	ABSORVENTE	CLINOFF	PCT C/ 8 UNID	8	270	2160	R\$ 2,22	R\$ 17,76	R\$ 4.795,20
16	07	DESODORANTE	DOYTH	UNID.	4	270	1080	R\$ 4,98	R\$ 19,92	R\$ 5.378,40
TOTAL(R\$)									R\$ 129,08	R\$ 34.851,60

TABELA DE QUANTITATIVO DOS ÓRGÃOS - GRUPO 02 - KIT HIGIENE - COTA ME/EPP						
GRUPO LICITAÇÃO	DESCRIÇÃO	UND	ÓRGÃO	QTDE KITS	PREÇO UNITÁRIO KIT	PREÇO TOTAL
02	KIT HIGIENE	KIT	CBMPA	270	R\$ 129,08	R\$ 34.851,60
TOTAL GRUPO 2						R\$ 34.851,60

Tendo como Órgão gerenciador o Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA).

Valor Global: R\$ 34.851,60

Data de Assinatura: 23/03/2022

Vigência: 23/03/2022 à 23/03/2023

**Signatários: CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e pelo respectivo Representante Legal da Empresa.**

Protocolo: 781.888

Fonte: Diário Oficial nº 34.925, de 07 de abril de 2022 e Nota nº 44.737 - Ajudância Geral do CBMPA.

**ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG**

Sem Alteração



**ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC**

Sem Alteração

**3ª PARTE  
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Ajudância Geral****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE****DIÁRIA****PORTARIA Nº 0378/2022 - GAB/SEMAS 10 DE MARÇO DE 2022.**

Objetivo: Participar de ação de fiscalização ambiental integrada com órgãos que compõem a Força Estadual de Combate ao Desmatamento.

Fundamento Legal: Art.145 da Lei 5.810, de 24.01.1994.

Origem: Belém/PA.

Destino: Marabá/PA, São Félix do Xingu e Altamira/PA.

Período: 14/03 a 31/03/2022 - 17 e 12 diárias

Servidores:

- 57174006/1 - EMERSON LEÃO RIBEIRO - (3º SGT BM)

- 57218303/1 - PAULO ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA - (cabo BM/PA)

- 5932282/1 - FRANCISCO COSTA GOUVÊA NETO - (Soldado BM)

**ORDENADOR: LEOPERCIO BARBOSA FORO** / Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, em exercício / PORTARIA Nº 00223 de 15 de fevereiro de 2022, publicadas no DOE nº 34.872 do dia 22 de fevereiro de 2022.

Protocolo: 769.957

Fonte: Diário Oficial nº 34.925, de 07 de abril de 2022 e Nota nº 44.735 - Ajudância Geral do CBMPA.

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL****DIÁRIA****PORTARIA Nº 519/2022-SAGA**

OBJETIVO: Para apoio a casa militar.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): MARAPANIM/PA

PERÍODO: 10 à 11.03.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 02(duas) de alimentação e 01(uma) de pousada

SERVIDOR(ES): TEN CEL BM PAULO CESAR VAZ JUNIOR, MF: 5843502-1

SGT BM ROGERIO SARMENTO FERNANDES, MF: 54184999-1

**ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA**

Protocolo: 782.179

**OUTRAS MATÉRIAS .****RESOLUÇÃO Nº 002/2022 - CIGESP**

Instituir no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, o Banco de Projetos do SIEDS. O Presidente do Comitê Integrado de Gestores de Segurança Pública - CIGESP, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando a Lei nº 7.584/2011 que estabelece que a Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social - SEGUP é o órgão responsável por coordenar, supervisionar, articular, integrar e avaliar o desenvolvimento da política de segurança pública nos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS;

Considerando o Art. 6º da Lei nº 7.584/2011, no qual dispõe que Comitê Integrado de Gestores de Segurança Pública - CIGESP é órgão colegiado composto pelos dirigentes titulares dos órgãos constituintes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, de natureza consultiva, que tem por finalidade propor, debater, analisar e decidir ações de caráter técnico, administrativo e operacional, a serem executadas pelos órgãos integrantes do Sistema, acompanhando e avaliando seus resultados;

Considerando a necessidade de criar o Banco de Projetos do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, bem como de estabelecer diretrizes e orientações para o encaminhamento de projetos à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

Considerando a aprovação da proposta feita pelo Núcleo de Projetos Corporativos no CIGESP quanto a criação do Banco de Projetos Corporativos, conforme estabelecido na 3ª Reunião Ordinária do CIGESP de 14 de setembro de 2021 C/C a 2ª Reunião Ordinária do CIGESP, de 15 de fevereiro de 2022.

RESOLVE:

Art.1º - Instituir o Banco de Projetos do SIEDS, o qual contemplará os Órgãos a seguir: Secretaria

de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP; Polícia Civil do Estado do Pará - PCPA; Polícia Militar do Estado do Pará - PMPA; **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará - CBMPA**; Polícia Científica do Estado do Pará - PCEPA e o Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA, para dar celeridade na apresentação de Projetos, visando a captação de recursos e parcerias com diferentes Entes (Federal, Estadual, Municipal) e Privados, quando houver.

**CAPÍTULO I****Das Definições Preliminares**

Art. 2º - Para efeito desta Resolução considera-se:

1. Projeto: empreendimento não repetitivo, caracterizado por uma sequência clara e lógica de eventos, com início, meio e fim, que se destina a atingir um objetivo claro e definido.

2. Projeto Estratégico: projeto vinculado à missão, à visão aos objetivos estratégicos dispostos no Plano Estratégico e/ou às prioridades definidas pelo Secretário de segurança Pública.

• Projeto Corporativo: projetos com a possibilidade de envolver mais de um órgão do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social/SIEDS.

1. Projeto Transversal: projetos que o seu escopo e/ou resultado atinja todos os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social/SIEDS.

2. Programa: grupo de projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado para a obtenção de benefícios estratégicos e controle que não estariam disponíveis se eles fossem gerenciados individualmente.

3. Portfólio: conjunto de projetos, programas, subportfólios e operações, gerenciados como um grupo para atender objetivos estratégicos da organização.

• Unidades Demandantes: serão consideradas Unidades Demandantes todos os órgãos pertencentes ao SIEDS (órgãos de deliberação colegiada, órgãos de natureza consultiva, órgãos de natureza especial, órgão central do sistema e os órgãos sob supervisão técnica e operacional).

• Base de Dados: consiste nas informações completas relacionadas aos projetos dos órgãos componentes do SIEDS.

1. Banco de Projetos: consiste no meio utilizado para reunir os projetos dos órgãos componentes do SIEDS.

**CAPÍTULO II****BANCO DE PROJETOS - SIEDS**

Art. 3º - O Banco de Projetos - SIEDS, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, tem a finalidade de reunir os projetos previamente habilitados, apresentados por órgãos de segurança pública estadual. Os referidos projetos irão compor portfólio, a fim de manter uma base de dados, estando disponíveis conforme captação ou disponibilidade dos recursos financeiros, os quais deverão obedecer obrigatoriamente os seguintes requisitos:

1. apresentar vínculo com o Plano Estratégico do SIEDS;

2. apresentar vínculo com as diretrizes para captação de recursos via Governo Federal, quer seja por meio de Emendas Parlamentares ou por Programas Federais; e

• haver o interesse recíproco das partes.

Parágrafo único - Serão considerados habilitados somente os projetos que preencherem os requisitos nos art. 4º §1º e art. 9º desta resolução.

**CAPÍTULO III****Diretrizes e Orientações Gerais**

Art. 4º - O Banco de Projetos - SIEDS será destinado a receber projetos que tenham por objetivo o fomento de políticas públicas do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social, devendo ser compostos das seguintes ações:

1. aquisição de veículos, aeronaves e embarcações;

2. aquisição de material bélico, armamentos e coletes balísticos;

• videomonitoramento (Prevenção e repressão da criminalidade);

1. radiocomunicação digital (modernização da comunicação crítica de Segurança Pública);

2. aquisições de soluções tecnológicas, kit biométrico, computadores, mobiliários e ferramentas de análise e extração de dados;

3. construção e reforma de delegacias e aquisição de soluções tecnológicas;

• aquisição de equipamentos, construção e reforma de espaços físicos para valorização dos profissionais de segurança pública;

• construção, reforma e aquisição de equipamentos e mobiliário para reestruturação das instituições de segurança pública;

1. aquisição de materiais e equipamentos especializados das diversas áreas de perícia;

2. Aquisição de materiais e equipamentos atinentes às atividades de combate e prevenção a incêndios, busca, resgate, salvamento e atividades de Defesa Civil;

3. aquisição de materiais e equipamentos especializados destinados à investigação criminal;

• aquisições de equipamentos para policiamento ostensivo e preservação da ordem pública;

• aparelhamento, construção e reforma das unidades de ensino em segurança pública;

• fomentar estudos e pesquisas para um melhor desenvolvimento, aperfeiçoamento e capacitação das competências dos profissionais de segurança pública;

1. fomentar a valorização dos profissionais de Segurança Pública através da promoção de ações de valorização e melhoria da qualidade de vida, nas áreas de atenção biopsicossocial, de saúde e segurança do trabalho, e de valorização profissional.

• 1º - Para os Projetos apresentados relacionados a construção, reforma e ampliação, dependendo da fonte de recurso a ser disponibilizado para sua execução, serão necessários os seguintes requisitos:



1. realização de estudos sobre a demanda do serviço público no local onde se deseja realizar a construção;

2. realização de estudo para comprovar a real necessidade de uma nova construção no local pretendido em face de outras alternativas, como a reforma de local já existente ou locação de novo espaço;

• realização de estudo de impacto no custeio;

1. elaboração de projeto básico e de projeto executivo; e

2. disponibilização de pessoal especializado para o acompanhamento e o monitoramento da construção.

• 2º - O recebimento de projetos para compor o Banco de Projetos - SIEDS ocorrerá em caráter contínuo e permanente.

Art. 5º - Não integrarão o Banco de Projetos - SIEDS:

1. atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do proponente;

2. projetos não habilitados.

Art. 6º - Compete ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, decidir sobre:

1. aprovação de projetos estratégico, corporativos/transversais;

2. suspensão ou cancelamento de projeto estratégico, corporativos/transversais;

• proposições referentes a alterações de escopo e acréscimo de prazo ou de custo de projeto estratégico, corporativos/transversais.

Art. 7º - Compete ao Núcleo de Projetos Corporativos - NPC:

1. captação e negociação de recursos junto aos governos e/ou as organizações públicas ou privadas, necessários à execução de projetos;

2. negociação de convênios de cooperação técnica e os de repasse de recursos, da União, dos órgãos públicos ou das entidades privadas, destinados aos órgãos do SIEDS;

• negociação das transferências da União, dos órgãos públicos ou de organizações públicas ou privadas, a fundo perdido e de empréstimos destinados à segurança pública;

1. negociar os empréstimos destinados a área de segurança pública;

2. avaliar os projetos elaborados pela unidade demandante e posteriormente encaminhá-los ao Secretário de Estado do Segurança Pública e Defesa Social para autorização.

Parágrafo único - O Núcleo de Projetos Corporativos ficará responsável em manter a base de dados para o recebimento de futuros projetos, os quais ficarão disponíveis no Banco de Projetos e poderão ser apresentados conforme a captação ou disponibilidade do recurso financeiro.

Art. 8º - Compete às unidades demandantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social/SIEDS.

1. elaborar propostas de projetos;

2. preenchimento dos formulários iniciais dos projetos, contendo as informações necessárias para análise do projeto;

• selecionar os projetos que serão encaminhados ao NPC;

1. relacionar o projeto, a iniciativa estratégica contida no plano estratégico do SIEDS, quando for o caso;

2. acompanhar o andamento do projeto junto ao NPC.

Art. 9º - Os Termos de Abertura do Projeto deverão ser preenchidos conforme ANEXO I, dependendo do objeto do projeto, deverão conter obrigatoriamente os seguintes requisitos:

1. termo de Referência (em caso de aquisição);

2. pesquisa Mercadológica;

• projeto executivo/arquitetônico (em caso de obra);

1. estudo de viabilidade do projeto.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 30 de março de 2022.

#### UALAME FIALHO MACHADO

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará e Presidente do Comitê Integrado da Segurança Pública (CIGESP)

Lei Estadual no 7.584/11, art. 6º§1º

#### ANEXO I

#### MODELO DE TERMO DE ABERTURA DE PROJETOS

Título (NOME) do Projeto: xxxxxxxx
Informações adicionais (Se entender pertinente)

#### DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO

Nome	
Cargo	
CPF	
Contato: e-mail e telefone	

#### 1. JUSTIFICATIVA

(Para ambos os Eixos)

- Fazer uma breve apresentação do órgão que apresentará Ação.

- Contextualizar o problema ou situação a ser enfrentada pelo Programa proposto e deverá conter:

a. ANÁLISE DIAGNÓSTICA DO PROBLEMA (Incluir dados quantitativos relacionados ao problema)

b. ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL/DISTRITAL

c. RAZÕES PARA QUE O PROBLEMA SEJA ALVO DE INTERVENÇÃO

d. IMPACTO DA INTERVENÇÃO (AÇÃO) QUE ESTÁ SENDO PROPOSTA

e. LOCAIS (REGIÕES OU MUNICÍPIOS) QUE SERÃO CONTEMPLADOS

f. INSTITUIÇÕES DO SUSP QUE SERÃO CONTEMPLADAS

g. PÚBLICO A SER CONTEMPLADO (DIRETO E INDIRETO)

#### 2. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO

Descrever como se pretende implementar os projetos, as atividades e as ações para alcançar os objetivos e os resultados

almejados, contemplando as ações a serem financiadas. (Para ambos os eixos).

#### 3. OBJETIVOS

Os objetivos devem ser selecionados entre os que constam nas normativas expedidas pelo órgão concedente do recurso,

e/ou que tenham relação intrínseca com a solução dos problemas elencados.

#### 4. RESULTADOS

Os resultados esperados devem ser selecionados entre os que constam nas normativas expedidas pelo órgão concedente

do recurso, e/ou que tenham relação intrínseca com a solução dos problemas elencados.

#### 5. IMPACTOS

Os impactos esperados devem ser selecionados entre os que constam nas normativas expedidas pelo órgão concedente

do recurso, e/ou que tenham relação intrínseca com a solução dos problemas elencados.

#### 6. INDICADORES E METAS

Os indicadores e metas deverão ser definidos pelos órgãos/instituições, devendo refletir as ações a serem financiadas e as realidades locais.

Indicador

Forma de Mensuração

Metas

#### 7. ORÇAMENTO

(Informar o valor da ação, podendo ser estimado conforme pesquisa de mercado)

Item

Qtd.

VI. Unitário R\$

VI. Total R\$

TOTAL

Belém-PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

(NOME)

Responsável pela Elaboração do Plano de Ação

Anexos:

Xxxxxxxxxx

Protocolo: 781.769

Fonte: Diário Oficial nº 34.925, de 07 de abril de 2022 e Nota nº 44.736 - Ajudância Geral do CBMPA.

### Comissão de Justiça

#### PARECER Nº061/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 061/2022 - COJ



INTERESSADO: ST BM RR Ivanilson Silva Paixão

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

Assunto: solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2021/1148734

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

## I - DA INTRODUÇÃO:

### DA CONSULTA E DOS FATOS

A Subdiretoria de Pessoal, TCEL QOBM Alessandra de Fátima Vasconcelos Pinheiro, de ordem do Diretor de Pessoal, encaminhou o Processo eletrônico nº 2021/1148734, em que solicita a esta comissão de justiça manifestação jurídica acerca do pleito do Subtenente BM RR Ivanilson Silva Paixão, MF nº 5210020/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

### (nosso grifo)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)”.

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

**XVII** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

**§ 3º** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

**RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** “Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)”. (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). “FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. “As férias não gozadas, integrais ou

proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal**” (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujur Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos – Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...) -” É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)”. SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. **Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**” (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)”

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - **FJZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS**, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” - (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

### (grifos nossos)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

**Art. 37.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

**Art. 58.** O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

**Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

**§ 1º** Essa verificação tem por fim apurar:

**I** - a origem e o objeto do que se deve pagar;

**II** - a importância exata a pagar;

**III** - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

### (grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

**Art. 20.** No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

**I** - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

**II** - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

**III** - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

**§ 1º** Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

**I** - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

**II** - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

**III** - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

**§ 2º** Havendo dívida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

**§ 3º** Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

**§ 4º** O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

**§ 5º** Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

### (grifos nossos)



Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

**Art. 5º** A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

**Art. 6º** Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

**Art. 38.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

**§ 1º** O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

**§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

**§ 3º** Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação.

Após a análise dos autos, observa-se que as referidas documentações encontram-se acostados aos autos.

### III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 04 de abril de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso - Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

**Thais** Mina Kusakari - T Cel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em BG.

### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/1.148.734 - PAE

Fonte: Nota nº 44.642 - Comissão de Justiça do CBMPA.

## PARECER Nº 062/2022-COJ. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

### PARECER Nº 062/2022 - COJ.

INTERESSADO: St BM Jorge Correa de Souza.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação De Manifestação Jurídica Em Torno Da Possibilidade De Pagamento De Férias Proporcionais De Período Aquisitivo Inferior A 01 (Um) Ano, Diante Do Não Pagamento Por Transferência Para Reserva Remunerada.

ANEXOS: Processo eletrônico nº 2021/1439327 e seus respectivos anexos.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

### I- DA INTRODUÇÃO:

#### DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe da Seção de Pagamento de Pessoal/DP/CBMPA, 1º TEN QOABM Nelson Fernando da Paixão Ribeiro, encaminhou o Processo eletrônico nº 2021/1439327, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do ST BM RR Jorge Correa de Souza, MF 5608651/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período

aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (**nosso grifo**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(…)”

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(…)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(…)”.

Passamos agora a análise do caso, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(…)

**XVII** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(…)

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(…)

**§ 3º** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)" . (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...)” É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o



servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

**Art. 37.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. ([Regulamento](#))

[...]

**Art. 58.** O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]

**Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

#### DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

**Art. 20.** No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

**Art. 5º** A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

**Art. 6º** Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

**Art. 38.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação.

Observa-se nos autos a ausência da rubrica orçamentária correspondente ao valor devido.

#### III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

#### É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 01 de abril de 2022.

**Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

**Thais Mina Kusakari - TCEL QOBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I - Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II - À DP para conhecimento e providências;e

III - À AJG para publicação para BG.

#### JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo: 2021/1.439.327 - PAE.

Fonte: Nota nº 44.708 - Comissão de Justiça do CBMPA.

### PARECER Nº 064/2022 - COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

#### PARECER Nº 064/2022 - COJ.

INTERESSADO: St BM RR Rafael de Cássio Barbosa.

ORIGEM: Diretor de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Processo eletrônico nº 2021/1439274 e seus respectivos anexos.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

#### I - DA INTRODUÇÃO:

##### DA CONSULTA E DOS FATOS

O Diretor de Pessoal, CEL QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, encaminhou o Processo eletrônico nº 2021/1439274, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do ST BM RR Rafael de Cássio Barbosa, MF 5210313/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (**nosso grifo**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(…)



A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíba, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)"

Passamos agora a análise do caso, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

**XVII** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

**§ 3º** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgrRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. "As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal" (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Ararangá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do Aedes Aegypti. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

**Art. 37.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época

própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

[...]

**Art. 58.** O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]

**Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

**§ 1º** Essa verificação tem por fim apurar:

**I** - a origem e o objeto do que se deve pagar;

**II** - a importância exata a pagar;

**III** - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

**DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**Art. 20.** No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

**I** - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

**II** - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

**III** - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

**§ 1º** Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

**I** - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

**II** - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

**III** - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

**§ 2º** Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

**§ 3º** Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

**§ 4º** O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

**§ 5º** Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

**Art. 5º** A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

**Art. 6º** Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

**Art. 38.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

**§ 1º** O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

**§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

**§ 3º** Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação.

Observa-se nos autos a presença das documentações elencadas pela norma.



**III - DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

**É o Parecer salvo melhor juízo.**

Quartel em Belém-PA, 01 de abril de 2022.

**Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concorro com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

**Thais Mina Kusakari - TCEL QOBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II - À DP para conhecimento e providências;e

III - À AJG para publicação em BG.

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo: 2021/1.439.274 - PAE.

Fonte: Nota nº 44.712 - Comissão de Justiça do CBMPA.

**PARECER Nº 067/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.**

**PARECER Nº 067/2022 - COJ**

INTERESSADO: ST BM RR Henrique Cláudio Silva Delgado

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

Assunto: solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante o não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2021/1448939

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**I - DA INTRODUÇÃO:****DA CONSULTA E DOS FATOS**

O Diretor de Pessoal, Cel QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, encaminhou o Processo eletrônico nº 2021/1448939, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do Subtenente BM RR Henrique Cláudio Silva Delgado, MF nº 5607400/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

**(grifo nosso)**

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o

supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)”.

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

**Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

**XVII** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

**§ 3º** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo **Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635**- Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

**RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integras ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC-RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos- Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do Aedes Aegypti. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...).-” É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". **SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**" (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)”

**APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO- SERVIDOR PÚBLICO- CARGO EM COMISSÃO- VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS- NÃO CABIMENTO- DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA- FÉRIAS- PERÍODOS AQUISITIVOS- FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**" (TJPR - 4ª C.Cível- AC-490685-8-Rel:LÉLIA SAMARDA GIACOMET Unânime.- J. 27.10.2009

**(grifos nossos)**

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

**Art. 37.**As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.(Regulamento)

(...)

**Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.**

(...)

**Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

**Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**



§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I- a origem e o objeto do que se deve pagar;

II- a importância exata a pagar;

III- a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

**(grifo nosso)**

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

**Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:**

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I- reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II- manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo. (grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

**Art. 5º** A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

**Art. 6º** Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

**Art. 38.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação, documentações estas que já encontram-se acostadas nos autos.

### III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atendendo as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 04 de Abril de 2022.

Abedolins Corrêa **Xavier- Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

**Thais** Mina Kusakari- **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

( x ) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em Boletim Geral.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/1.448.939 - PAE

Fonte: Nota nº44.725 - Comissão de Justiça do CBMPA.

## PARECER Nº066/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

**PARECER Nº 066/2022 - COJ**

INTERESSADO: ST BM RR Joelcio Teixeira Gomes

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

Assunto: solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante o não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2021/1439342

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

### I - DA INTRODUÇÃO:

#### DA CONSULTA E DOS FATOS

A Subdiretora de Pessoal, TCEL QOBM Alessandra de Fátima Vasconcelos Pinheiro, de ordem do Diretor de Pessoal, encaminhou o Processo eletrônico nº 2021/1439342, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do Subtenente BM RR Joelcio Teixeira Gomes, MF nº 5598621/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

**(grifo nosso)**

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)"

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

**Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

**XVII** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)



§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo **Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635**- Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

**RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. "As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal**" (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC-RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do Aedes Aegypti. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Proveniente parcial do apelo. - (...) -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. **Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**" (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO-CARGO EM COMISSÃO- VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS- NÃO CABIMENTO- DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS- PERÍODOS AQUISITIVOS- **FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**" (TJPR - 4ª C.Cível- AC - 490685-8 - Rel: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

#### (grifos nossos)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

**Art. 37.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

**Art. 58.** O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

**Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I- a origem e o objeto do que se deve pagar;

II- a importância exata a pagar;

III- a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

#### (grifo nosso)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

**Art. 20.** No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava

crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I- reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II-manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dívida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

#### (grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

**Art. 5º** A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

**Art. 6º** Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

**Art. 38.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação, documentações estas que já encontram-se acostadas nos autos.

#### III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 04 de Abril de 2022.

Abedolins Corrêa **Xavier- Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

**Thais** Mina Kusakari- **Tcel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

( X ) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em Boletim Geral.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM**



Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/1.439.342 - PAE

Fonte: Nota nº44.731- Comissão de Justiça do CBMPA.

## PARECER Nº 068/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 068/2022- COJ

INTERESSADO: CAP QOABM RR Euclides Gonçalves Rodrigues

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

Assunto: solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante o não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2021/1439299

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

### I - DA INTRODUÇÃO:

#### DA CONSULTA E DOS FATOS

O Diretor de Pessoal, CEL QOABM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, encaminhou o Processo eletrônico nº 2021/1439299, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do CAP QOABM RR Euclides Gonçalves Rodrigues, MF nº 5602505/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

#### (grifo nosso)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irregáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)”.

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

**Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

**XVII** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

**§ 3º** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo **Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635** - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão

de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

**RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal'** (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC-RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujar Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos- Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do Aedes Aegypti. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...).-” É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". **SERVIÇO TEMPORÁRIO- MUNICÍPIO- DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**" (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)”

**APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO- SERVIDOR PÚBLICO- CARGO EM COMISSÃO- VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS- NÃO CABIMENTO- EXCLUSIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA- FÉRIAS- PERÍODOS AQUISITIVOS- FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".** (TJPR - 4ª C.Ível- AC-490685-8-Rel:LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime.- J. 27.10.2009

#### (grifos nossos)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

**Art. 37.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

**Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.**

(...)

**Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

**Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

**§ 1º** Essa verificação tem por fim apurar:

I- a origem e o objeto do que se deve pagar;

II- a importância exata a pagar;

III- a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

#### (grifo nosso)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

**Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:**

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

**§ 1º** Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I- reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II-manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

**§ 2º** Havendo dívida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade



**do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.**

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

**§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.**

**(grifos nossos)**

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

**Art. 5º** A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

**Art. 6º** Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

**Art. 38.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

**§1º** O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

**§2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

**§3º** Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser documentado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação, documentações estas que já encontram-se acostadas nos autos.

### III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 04 de Abril de 2022.

Abedolins Corrêa **Xavier- Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

#### DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

**Thais** Mina Kusakari- **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

#### DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em Boletim Geral.

#### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/1.439.299 - PAE

Fonte: Nota nº44.732 - Comissão de Justiça do CBMPA

### **PARECER Nº 65/2022-COJ. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CBMPA E UNAMA CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E NÃO OBRIGATÓRIO NA CORPORAÇÃO PARA ALUNOS DO CURSO DE FISIOTERAPIA.**

#### **PARECER Nº 65/2022 - COJ.**

INTERESSADO: Diretoria de Saúde.

ORIGEM: Gabinete do Comando.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre CBMPA e UNAMA cujo objeto é a concessão de estágio curricular obrigatório e não obrigatório na Corporação para alunos regularmente matriculados no curso de fisioterapia.

Anexos: Protocolo nº 2022/266104.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CONCESSÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO E NÃO OBRIGATÓRIO NA CORPORAÇÃO PARA ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NO CURSO DE FISIOTERAPIA DA UNAMA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

#### **I - DA INTRODUÇÃO:**

##### **DA CONSULTA E DOS FATOS**

A ajudante de ordens do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, MAJ QOBM Diana das Chagas Fernandes, encaminhou a esta Comissão de Justiça solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de formalização de Acordo de Cooperação Técnica, a ser celebrado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Universidade da Amazônia.

A minuta do Acordo de Cooperação Técnica ora em análise discorre que seu objeto (cláusula primeira) consiste na concessão de estágio curricular obrigatório e não obrigatório, nas dependências da Corporação para alunos regularmente matriculados na UNAMA. Todavia, a minuta trata sobre atendimentos em clínica médica e outras especialidades, quando disponíveis, a serem ofertados aos militares e seus dependentes e não sobre atendimentos de fisioterapia como exposto no Memorando nº 160/2022-DS- CBM, de 7 de março de 2022.

Da leitura da minuta do termo de Acordo de Cooperação Técnica verifica-se que não há previsão no ajuste a ser celebrado de repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

##### **II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, capacidade técnica para cumprimento do objeto, dentre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza técnica do presente, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

A Lei nº 8.666/1993 não nos oferece em seu texto legal as definições de convênio, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres. Entretanto, quando da celebração dos mesmos, estes devem conter algumas informações obrigatórias. Além disso, as minutas de convênios e ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas assessorias jurídicas da Administração, conforme teor do parágrafo único do artigo 38 do diploma legal:

#### **Lei nº 8.666/1993**

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)**

A essência do termo deve possuir natureza de acordo, ser celebrado entre pessoas de direito público ou entre aquelas e particulares e possuir interesses convergentes. Os partícipes estão juntos para alcançar um objetivo comum, havendo uma mútua cooperação entre eles.

Nem todo ajuste importa em repasses de verbas. No caso, há instrumentos que somente regulam as relações entre partícipes para ações conjuntas, cada um utilizando recursos próprios, destituídos de repasses financeiros entre as partes.

Depreende-se, dessa forma, que o instrumento em análise é um acordo e não um contrato. A diferença se verifica na medida em que no contrato as partes têm interesses diversos e opostos, uma pretendendo o objeto do ajuste e a outra objetivando a contraprestação correspondente.

O Acordo de Cooperação Técnica tem por finalidade estabelecer interesses de mútua cooperação entre os partícipes para a consecução de programa de trabalho de conveniência recíproca entre as partes. Entretanto, não ocorre o repasse de recursos entre os mesmos. Dessa forma, não se confundem com contratos, convênios ou termos de cooperação.

Todo ato administrativo deve cumprir algumas formalidades. Nesse caso, ele precisa ser documentado, ou seja, adotar forma escrita, ter seu extrato publicado no Diário Oficial, ser assinado por todos os participantes e por duas testemunhas. Devem conter os direitos e as



obrigações dos participantes. Seu conteúdo é organizado em cláusulas, em que são relacionadas às condições para a execução do objeto.

A Universidade da Amazônia é uma instituição de ensino superior privada tendo como mantenedor o Instituto Campinense de ensino superior Ltda estando devidamente credenciada ao Ministério da Educação.

Em relação aos convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública estes são previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, da seguinte forma:

#### Lei nº 8.666/1993

**Art. 116.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres **celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

**§ 1º** A celebração de convênio, **acordo** ou ajuste **pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

**I- identificação do objeto a ser executado;**

**II- metas a serem atingidas;**

**III- etapas ou fases de execução;**

**IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;**

**V- cronograma de desembolso;**

**VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;**

**VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. (grifo nosso)**

Sobre o tema importante se faz destacar a discussão contida no PARECER nº 015/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP/CONSU/PGF/AGU que em seu item 9 dispõe que em decorrência da falta de diploma legal que regule a celebração dos acordos de cooperação deve ser observado o disposto no art. 116, §1º da Lei nº 8.666/1993. Assevera ainda em seu item 12, que no caso do Acordos de Cooperação Técnica devem ser observados nos planos de trabalho somente as informações contidas nos incisos I, II, III e VI.

#### PARECER Nº015/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP/CONSU/PGF/AGU

**12.** Nesse sentido, entende-se que, no caso dos acordos de cooperação, o plano de trabalho de que trata o parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 **deverá contemplar somente as informações elencadas em seus incisos I, II, III e VI, isto é, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas. (grifo nosso)**

Dessa feita, recomenda-se que:

**1-** Na minuta do acordo de cooperação sejam realizadas alterações na epígrafe e na cláusula primeira que tratam sobre o curso de medicina e não sobre o de fisioterapia com exarado no ofício motivador da Diretoria de Saúde.

**2-** Seja suprimida da Cláusula Nona do presente acordo em decorrência de sua inaplicabilidade ao tema, uma vez que não ocorrerão repasses de recursos financeiros entre os partícipes.

**3-** Seja substituída a expressão "convênio" (linha 1) presente na cláusula décima para "acordo de cooperação", nome do ajuste a ser celebrado entre CBMPA e UNAMA.

**4-** Os setores que participaram da autuação e confecção do processo observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa à padronização dos processos administrativos.

Por fim, ressaltamos que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos presentes nos autos, não cabendo a esta comissão de justiça analisar a conveniência e oportunidade na celebração do ajuste, tampouco seus aspectos técnicos.

#### III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que poderá ser celebrado o Acordo de Cooperação Técnica entre a Corporação e UNAMA, caso o gestor máximo da instituição, após análise de conveniência e oportunidade entenda que tal ato acarretará benefícios ao CBMPA.

#### É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 04 de Abril de 2022.

Abedolins Corrêa **Xavier - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

**Thais** Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- A DAL/DS para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação.

#### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/266.104 - PAE.

Fonte: Nota nº 44.743 - Comissão de Justiça do CBMPA.

### 5º Grupamento Bombeiro Militar

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº059/2022.

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 059 - 3ª Seção/5ºGBM/Mba, de 01 de abril de 2022, que tem por finalidade regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de APOIO TAF 1º CIME realizada no município de Marabá-PA nos dias 04 e 05 de abril de 2022.

Fonte: Nota nº 44.475 - 5º Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº058/2022.

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 058 - 3ª Seção/5ºGBM/Mba, de 01 de abril de 2022, que tem por finalidade regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de BUSCA NO RIO TOCANTINS realizada no município de Nova Ipixuna-PA no dia 01 a 03 de abril de 2022.

Fonte: Nota nº 44.476 - 5º Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº060/2022.

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 060 - 3ª Seção/5ºGBM/Mba, de 25 de março de 2022, que tem por finalidade FINALIDADE regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de AGUIA x TUNA realizada no município de Marabá-PA no dia 02 de abril de 2022.

Fonte: Nota nº 44.747 - 5º Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

### 16º Grupamento Bombeiro Militar

#### NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

**Aprovo ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/SSCIE-16º GBM** - Referente a Operação Técnica e Prevencionista do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Emergência para jornada extraordinária a ser realizado durante o mês de abril de 2022.

Protocolo: 2022/398.711 - PAE

Fonte: Nota nº 44.750 - 16º Grupamento Bombeiro Militar - Canaã dos Casrajás/PA

### 26º Grupamento Bombeiro Militar

#### ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 22/2022/SAT DO 26º GBM-ICOARACI-MARÇO DE 2022. Referente a operacionalização da NOTA SERVIÇO Nº 07/2022/DST E BG Nº042-04/03/2022 - Operação técnica e prevencionista em locais de reunião de público - grupo A - todas as divisões.

Fonte: Nota nº44.676 - 26º Grupamento Bombeiro Militar-Icoaraci.

## 4ª PARTE ÉTICA E DISCIPLINA

### 26º Grupamento Bombeiro Militar

#### INSTAURAÇÃO DE PADS

**Portaria nº 03/2022 - PADS - 26º GBM**

**Belém-PA, 11 de março de 2022.**

O Subcomandante do 26º GBM-ICOARACI, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 112 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 37, de 25 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria, que versam sobre **CB QBM MAYDSON LUIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, o qual, teria, em tese, faltado o serviço de escala extra de Guarda-vidas na ilha de (cotijuba) dia 23 de janeiro de 2022, o qual estava devidamente escalado.

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO** para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do (a) **CB QBM MAYDSON LUIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, MF: 57217814-1, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: Art.6º parágrafo 1º incisos V e VI; Art. 14; Art. 17 incisos, XVII, Art. 18 incisos, VII, XI; Art. 37 incisos, XXIII, XLIX, LVII, nomeando o (a) **2º SGT QBM MARCIO JOSÉ VIEIRA CABRAL**, MF: 5823994-1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições



que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Parágrafo único:** Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Memorando Nº 004/2022, de 08 de fevereiro de 2022. Escala de reforço de GV do dia 23 de janeiro de 2022. Relatório de prevenção-jornada operacional extraordinária do dia 23 de janeiro de 2022 e declaração de acompanhamento 23/03/2022 no período de 15h03min as 18h00min.

**Art. 2º.** O (A) Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

**Art. 3º.** Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar.

**Art. 4º.** Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Art. 5º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### JACOB CHRISTOVÃO MACIEIRA - TCEL QOBM

Comandante do 26º GBM/Icoaraci

Fonte: Nota nº44.449 - 26º Grupamento Bombeiro Militar - Icoaraci.

### INSTAURAÇÃO DE PADS

#### Portaria nº 01/2022 - PADS - 26º GBM

Belém-PA, 11 de março de 2022.

O Subcomandante do 26º GBM-ICOARACI, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 112 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 37, de 25 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria, que versam sobre **SD QBM YURI COUTO BATISTA**, o qual, teria, em tese, faltado o serviço de escala extra de Guardadas na ilha de (cotijuba) dia 23 de janeiro de 2022, o qual estava devidamente escalado.

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO** para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do (a) **SD QBM YURI COUTO BATISTA**, MF: 5932412-1, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: Art.6º paragrafo 1º incisos V e VI; Art. 14; Art. 17 incisos, XVII, Art. 18 incisos, VII, XI; Art. 37 incisos, XXIII, XLIX, LVII, nomeando o(a) **2º SGT QBM MAX NAZARENO FERREIRA GONÇALVES**, MF: 5398070-1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Parágrafo único:** Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Memorando Nº 005 /2022, de 16 de fevereiro de 2022. Escala de reforço de GV do dia 23 de janeiro de 2022 e Relatório de prevenção-jornada operacional extraordinária do dia 23 de janeiro de 2022.

**Art. 2º.** O (A) Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

**Art. 3º.** Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar.

**Art. 4º.** Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Art. 5º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### JACOB CHRISTOVÃO MACIEIRA - TCEL QOBM

Comandante do 26º GBM/Icoaraci

Fonte: Nota nº44.453 - 26º Grupamento Bombeiro Militar - Icoaraci.

### INSTAURAÇÃO DE PADS

#### Portaria nº 02/2022 - PADS - 26º GBM

Belém-PA, 11 de março de 2022.

O Subcomandante do 26º GBM-ICOARACI, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 112 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 37, de 25 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria, que versam sobre **SD QBM YURI COUTO BATISTA**, o qual, teria, em tese, faltado o serviço de escala extra de condutor (supervisão) dia 06 de fevereiro de 2022, o qual estava devidamente escalado.

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO** para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do (a) **SD QBM YURI COUTO BATISTA**, MF: 5932412-1, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: Art.6º paragrafo 1º incisos V e VI; Art. 14; Art. 17 incisos, XVII, Art. 18 incisos, VII, XI; Art. 37 incisos, XXIII, XLIX, LVII, nomeando o(a) **1º SGT QBM RONALD SILVA SOUZA**, MF: 5162289-1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Parágrafo único:** Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Memorando Nº 006/2022, de 10 de fevereiro de 2022. Escala de supervisão do dia 06 de fevereiro de 2022 e Relatório de prevenção-jornada operacional extraordinária do dia 07 de fevereiro de 2022.

**Art. 2º.** O (A) Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº

1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

**Art. 3º.** Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar.

**Art. 4º.** Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Art. 5º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### JACOB CHRISTOVÃO MACIEIRA - TCEL QOBM

Comandante do 26º GBM/Icoaraci

Fonte: Nota nº44.455 - 26º Grupamento Bombeiro Militar - Icoaraci.

### EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM AJUDANTE GERAL

